



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 017/2026

Ementa:

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

Data de Apresentação: 11/06/2026

Protocolo: 43.619

Autor: Antonio Takashi Sasada
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0181948/2026-PARAG-GAP

Projeto de Lei Complementar 17/2026

Protocolo 43619 Envio em 11/06/2026 08:57:22

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: **Encaminha o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR __ 10_06_2026, Código de Posturas do Município.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008847/2025-13

Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o referido Projeto de Lei Complementar e sua Justificativa, que “Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)”.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 11/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0181948** e o código CRC **B94F3A7C**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008847/2025-13

SEI nº 0181948

Projeto de Lei Complementar 17/2026 Protocolo 43619 Envio em 11/06/2026 08:57:22
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.gov.br/media/sapl/public/materiallegislativa/2026/25294/25294_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei Complementar nº. ____, de 10 de junho de 2026

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Este projeto de lei complementar é produto da 4ª FASE – PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTO E INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PDM do contrato para Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, referente ao Contrato nº 055/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e a empresa Oliver Arquitetura Ltda., por meio do Pregão Eletrônico de nº 023/2022.

O processo de elaboração da Revisão e Atualização do Plano Diretor Municipal e das demais Leis e Normas Municipais Pertinentes, contemplou quatro etapas que resultaram em um conjunto de diretrizes e propostas, realizadas 2022. Dentre os produtos, o Produto 4, ora apresentado na forma desta propositura, se insere contextualmente no escopo da Revisão do Plano Diretor Municipal, conforme segue:

1ª Fase – Mobilização

2ª Fase – Análise Temática Integrada

3ª Fase – Diretrizes e Proposta para uma Cidade Sustentável

4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano

Este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências, conforme segue:

Art. 148. As seguintes leis deverão ser revistas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da data de promulgação dessa lei, a fim de que se adéquem a este Plano Diretor:

I - Lei de Parcelamento do Solo;

II - Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - Programa de regularização fundiária e urbanística.

Art. 149. Quando o prazo não for especificado, fica definido o prazo máximo de 2 (dois) anos para encaminhar à Câmara Municipal projetos de leis específicas previstos neste Plano Diretor.

Art. 150. Enquanto não forem aprovadas as leis, continuarão em vigência todas as leis que, de alguma forma, tratam do planejamento urbano da cidade, devendo ser aplicadas em consonância ao previsto neste Plano Diretor, considerando ainda que as normas e parâmetros urbanísticos previstos nesta lei entram em vigor a partir da sua promulgação.

Art. 151. No prazo de 2 anos deverão ser aprovados os Planos Setoriais previstos nesta lei, devendo ser garantida a participação popular e orientados pelo contido neste Plano Diretor.

Art. 152. Os parâmetros de uso e ocupação e as demais normas fixadas na legislação em vigor, terão 6 (seis) meses de prazo de validade, contados a partir da data de vigência da legislação específica, renovável uma única vez por 6 (seis) meses, para:

I - Projetos já licenciados;

II - Projetos em tramitação, protocolados até a data de vigência desta Lei.

Art. 153. Nenhuma edificação, reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes do Poder Público Municipal.

§ 1º Os projetos deverão ser elaborados de acordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações do Poder Público Municipal.

§ 2º As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com os objetivos e diretrizes deste Plano Diretor ou com as normas regulamentares de edificações ficarão sujeitas a sanções administrativas.

§ 3º As obras de regularização de edificações de que trata o parágrafo anterior serão analisadas desde logo a promulgação do Plano Diretor, aplicando-se quando possível os parâmetros

urbanísticos alterados, independente do zoneamento.

Além desta propositura, outros projetos de lei complementares são contemplados e farão parte do conjunto de normas de implementação do Plano Diretor do Município.

No caso específico desta propositura, ela "Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)".

O Código de Posturas do Município contém as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Cabe esclarecer que, este projeto de lei complementar faz parte do conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos [Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525](#), que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores na apreciação e votação desta propositura.

Atenciosamente,

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. ____, DE 10 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA APROVA:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais do Plano Diretor, Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, Sistema Viário, Parcelamento do Solo e ao Código de Obras, visam:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV - promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

TÍTULO II - DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção I - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º Os moradores, os comerciantes e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos

logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;

VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública.

Art. 10 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção II - Da Higiene das Habitações

Art. 11 Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 12 As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 13 Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 14 Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança,

será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 15 Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - alavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 16 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 17 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golos deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 18 Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 19 As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural, as granjas e os pavilhões de exposição do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção IV - Da Higiene da Alimentação

Art. 20 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 21 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 22 Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou

dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 23 É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - carnes e peixes deteriorados;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 24 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 25 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26 Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 27 Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 28 A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 29 Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 30 Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º A Prefeitura regulamentará e fiscalizará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I - Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 31 É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - elevadores;

II - transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;

III - auditórios, salas de conferências e convenções;

IV - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

V - corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;

VI - creches e salas de aula de escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e particulares;

VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, tais como lojas de fogos de artifício.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo nos cartazes ou avisos deverá constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 32 É expressamente proibido a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 33 Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, órgão ambiental e Corpo de Bombeiros, como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 34 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 35 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, nos termos do Art. 49 e seguintes do Código Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para fins desta Lei, os decibéis mínimos aceitáveis por Zoneamento são os seguintes:

I - nas Zonas Especial de Habitação, Zonas Habitacionais, Zona Habitacional dos Distritos: diurno 65 decibéis e noturno 60 decibéis;

II - nas Zonas de Uso Misto: diurno 70 decibéis e noturno 65 decibéis;

III - no Eixo de Desenvolvimento Urbano: diurno 75 decibéis e noturno 65 decibéis;

IV - na Zona Industrial: diurno 80 decibéis e noturno 75 decibéis.

§ 2º Sem prejuízo das competências do órgão municipal de meio ambiente dispostas no Art. 51 do Código de Meio Ambiente, compete à Fiscalização de Posturas atuar diretamente no controle, ordenamento e atuação das seguintes fontes de ruído urbanas e comportamentais:

I – Algazarras, festas residenciais excessivas, reuniões perturbadoras em propriedades particulares e distúrbios de vizinhança;

II – Uso de aparelhos de som, alto-falantes ou instrumentos sonoros por profissionais ambulantes ou em vias públicas sem a devida autorização municipal;

III – Emissão de ruídos por veículos particulares estacionados ou em circulação nas vias públicas (som automotivo perturbador);

IV – Funcionamento de caixas de som voltadas para a via pública em estabelecimentos comerciais que não configurem atividade industrial ou fonte permanente de poluição sonora.

§ 3º Para as fontes de ruído descritas no § 2º deste artigo, a infração poderá ser caracterizada pelo Fiscal de Posturas por meio de constatação visual, testemunhal ou lavratura de termo de constatação de perturbação da ordem, independentemente da utilização de equipamentos de medição técnica (decibelímetro), considerando o impacto imediato ao sossego público.

§ 4º Quando a fonte geradora do ruído se enquadrar no Art. 51, inciso IV, do Código de Meio Ambiente (estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas comerciais, templos religiosos ou grandes empreendimentos), a Fiscalização de Posturas deverá oficiar imediatamente o órgão municipal de meio ambiente para a realização da medição técnica e aplicação das sanções ambientais cabíveis.

§ 5º Fica terminantemente proibida a emissão de qualquer som ou ruído por fontes móveis ou temporárias nas Zonas Sensíveis a Ruídos, conforme definidas no Art. 50, inciso IV, do Código de Meio Ambiente, sujeitando o infrator à imediata apreensão do equipamento de som ou veículo pela fiscalização municipal, com o apoio das forças de segurança pública, se necessário.

§ 6º Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - apitos de rondas e guardas policiais.

§ 7º Os carros de som terão permissão para circular das 9h00 às 18h00 com níveis de ruído inferiores a 80 decibéis, sendo totalmente proibida sua circulação em qualquer horário em áreas próximas a hospitais ou estabelecimentos de saúde.

Art. 36 É proibida a execução de serviços que causem ruídos após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 37 São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 2º Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia e fiscalização ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 38 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I - tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

Art. 39 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 40 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 41 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 42 A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura e só poderão funcionar após a visita do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s)

Técnica(s) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 43 A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 44 Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura e só poderão funcionar após a visita do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município.

Art. 45 Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, conforme preceitua o art. 35 deste código.

Seção III - Do Trânsito Público

Art. 46 O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e devem estar de acordo com a [Lei Federal nº 10.048/2000](#) (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências), [Lei Federal nº 10.098/2000](#) (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências) e a [Norma ABNT NBR 9050](#) - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 47 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite, de acordo com a [Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 48 Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 49 É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embarçar e incomodar os transeuntes.

Art. 50 É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 51 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 52 É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeiras de rodas.

Art. 53 É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 54 A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV - Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 55 Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 56 Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 57 A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas e outros elementos construídos relativos ao sistema viário local, serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações, nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 58 É expressamente proibido a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de concertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 59 A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 60 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.

II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 61 Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem

a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 62 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e em acordo com o Código de Obras e NBR 9050;

Art. 63 Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V - Dos Muros e Cercas

Art. 64 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 65 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Art. 66 Os proprietários de imóveis - que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 67 Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 68 Os terrenos situados nas zonas rurais:

- I - serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
- II - telas de fios metálicos;
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 69 É proibido terminantemente:

- I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;
- II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;
- III - danificar, por qualquer meio, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Seção VI - Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 70 É terminantemente proibido e passível de demolição as construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 71 Considera-se em estado de abandono:

- I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II - construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 72 Considerado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze)

dias:

I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 73 Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 74 Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I - Construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) unidades fiscais do município;

II - Construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) unidades fiscais do município.

Art. 75 Após a emissão de laudo de avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

I - fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II - executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido o valor de mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 76 Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o devedor será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

Seção VII - Das Estradas Municipais

Art. 77 As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

Art. 78 A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 79 É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras em estradas de servidão pública;;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X - danificar de qualquer modo as estradas;

XI - avançar nas áreas “non aedificandi” das estradas vicinais.

Seção VIII - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 80 É proibido a permanência de animais nas vias e logradouros públicos sem o uso de meio de contenção e sem a presença do padrinho e/ou tutor.

Art. 81 Os animais de médio e grande porte encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único. Os animais selvagens serão encaminhados à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo.

Art. 82 O animal de médio e grande porte recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva e demais encargos.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 83 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 84 É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Parágrafo único. É expressamente proibido, na área urbana da sede do Município, dos Distritos e nas demais aglomerações urbanas existentes, manter criações de:

I – abelhas;

II – aves destinadas ao consumo humano;

III - pombos nos forros das habitações;

IV – animais de médio e grande porte (equino, bovino, asinino, muar, bubalino, ovino e caprino);

V - criar e engordar suínos.

Art. 85 O Município poderá manter convênios, parcerias ou outros ajustes com ONGs (OS, OSC, OSCIP) visando a adoção de campanhas preventivas referente aos animais.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86 Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 87 No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do órgão ambiental do Estado de São Paulo, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 88 É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;

V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII - a instalação e o funcionamento de incineradores.

Art. 89 As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - no topo de morros, montes montanhas e serras;

IV - nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 90 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV - assegurar condições de bem estar público.

Art. 91 O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I - unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na [Lei Federal nº 9.985/2000](#) (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza);

II - florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 92 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 93 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 94 É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem estar social.

TÍTULO III - DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I - Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 95 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 96 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 97 Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a

necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 98 O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 99 Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 100 O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 101 Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - nome e endereço residencial do responsável;

III - local e horário para funcionamento do ponto;

IV - indicação clara do objeto da autorização.

Art. 102 A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 103 Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 104 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 105 Os quiosques, barracas, traillers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 106 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - ter carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;

II - velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usar vestuários adequados e limpos;

V - manter-se rigorosamente asseados;

VI - usar recipientes apropriados para colocação do lixo.

Seção III - Das Feiras Livres e Comércio Ambulante

Art. 107 As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

Seção IV - Do Horário de Funcionamento

Art. 108 Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição Federal e a legislação federal referente aos contratos de trabalho ou aplicáveis à espécie, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município, inclusive nos domingos e feriados, mediante prévia licença e pagamento da taxa correspondente, conforme disciplinado no Código Tributário do Município.

§ 1º Para efeitos deste Código e conforme o disposto no Código Tributário do Município, considera-se:

I - Horário normal de funcionamento: o período correspondente, de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 19h00; e

II - Horário especial de funcionamento: o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 19h00 às 07h00.

§ 2º Excetua-se do disposto na cabeça deste artigo o feriado municipal de 12 de março, Aniversário do Município.

Art. 109 O Prefeito Municipal poderá, através de decreto e mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 110 As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 111 Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal para análise e aprovação.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças”, os estabelecimentos comerciais, os escritórios comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22h e aos sábados até às 18h, independentemente de licença especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I - Da Exploração de Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 112 A exploração de olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de alvará de localização e funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 113 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 114 Ao conceder os Alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 115 Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 116 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 117 É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I - a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 118 A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanções nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 119 No interesse público a Prefeitura, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil fiscalizarão a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 120 São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

Art. 121 Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - o nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122 É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 123 Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança e as proibições previstas neste código.

Art. 124 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 125 A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 126 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 127 É proibido(a):

I - a utilização, queima e soltura de fogos de estampido e, de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização da Prefeitura;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º A proibição de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

§ 2º A proibição de que trata o inciso I do caput deste artigo estende-se às áreas urbanas da Sede do Município e dos Distritos, seja em recintos abertos ou fechados, áreas públicas ou locais privados.

§ 3º Excetuam-se da regra prevista no inciso I do caput deste artigo e no § 2º os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 4º O descumprimento ao disposto inciso I do caput deste artigo acarretará, ao infrator a imposição de multa de:

I - 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), se pessoa física;

II - 1.000 UFM (um mil unidades fiscais municipais), se pessoa jurídica.

§ 5º O valor da multa prevista no § 4º deste artigo, será em dobro no caso de reincidência.

Art. 128 A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual pertinentes.

Seção III - Da Propaganda em Geral

Art. 129 A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 130 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais,

monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 131 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 132 A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 133 Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III - nos edifícios públicos municipais;

IV - nas igrejas, templos e casas de oração;

V - dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Seção IV - Dos Cemitérios

Art. 134 Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 135 É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

b) quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 136 Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos - sepultura, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento - carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

b) Para Crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 137 Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 138 Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

Art. 139 Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 140 Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) arrancar plantas ou colher flores;
- c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) praticar comércio;
- f) a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 141 É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 142 Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) sepultamento de corpos ou partes;
- b) exumações;
- c) sepultamento de ossos;
- d) indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 143 Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 144 Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) capelas, com sanitários;
- b) edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) sala de primeiros socorros;
- d) sanitários para o público e funcionários;
- e) vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- f) depósito para ferramentas;
- g) ossário;

- h) iluminação externa;
- i) rede de distribuição de água;
- j) área de estacionamento de veículos;
- k) arruamento urbanizado e arborizado;
- l) recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 145 Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V - Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 146 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 147 Os alvarás de construção e funcionamento dos locais de culto deverão ser submetidos ao Conselho da Cidade e para tal deverão apresentar EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 148 Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

TÍTULO IV - DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 149 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 150 Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 151 Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da Lei;
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 152 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 153 Dará motivo a lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, as medidas cabíveis.

Seção I - Da Notificação Preliminar

Art. 154 Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do poder municipal.

Art. 155 No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um auto

de infração e aplicadas demais sanções revistas em lei.

Art. 156 A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome completo do infrator;

III - natureza da Infração;

IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infrigente;

V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Seção II - Dos Autos de Infração

Art. 157 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 158 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III - nome completo do infrator;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 159 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III - Dos Autos de Apreensão

Art. 160 Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 161 Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - nome completo do infrator;

III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - a natureza da infração;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 162 A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 163 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV - Das Multas

Art. 164 A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 165 O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 166 Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente código, serão aplicadas multas através do auto de infração.

§ 1º Os valores das multas variarão de dez a mil vezes o valor da unidade fiscal do município.

§ 2º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

Art. 167 A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator recusar-se a quitá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 168 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 169 Na reincidência, as multas serão contadas em dobro.

Seção V - Do Processo de Execução

Art. 170 O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa ou impugnação, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 171 Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 Esta Lei, naquilo que couber, poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 173 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:

I - [Lei Complementar nº 15, de 08 de dezembro de 1998](#);

II - [Lei Complementar nº 18, de 15 de abril de 1999](#);

III - [Lei Complementar nº 40, de 06 de dezembro de 2000](#);

IV - [Lei Complementar nº 75, de 24 de maio de 2007](#);

IV - [Lei Complementar nº 113, de 11 de dezembro de 2009](#);

V - [Lei Complementar nº 158, de 05 de julho de 2013](#);

VI - [Lei Complementar nº 214, de 13 de novembro de 2017](#);

VII - [Lei Complementar nº 224, de 23 de fevereiro de 2018](#);

VIII - [Lei Complementar nº 234, de 04 de dezembro de 2018](#); e

IX - [Lei Complementar nº 242, de 08 de março de 2019](#).

Art. 174 Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) após sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 11/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0181951** e o código CRC **ED4CE0EE**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008847/2025-13

SEI nº 0181951

Projeto de Lei Complementar 17/2026 Protocolo 43619 Envio em 11/06/2026 08:57:22
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacuapaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2026/25294/25294_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEGISLAÇÃO/NORMAS DE REFERÊNCIA

Processo SEI nº: 3535507.414.00008847/2025-13

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR __ 10_06_2026, Código de Posturas do Município.

Descrição / Link / Anexo Digital	Ementa/Assunto
Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024	Institui o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP e dá outras providências.
Lei Complementar nº 308, de 7 de março de 2025	Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Lei Complementar nº 309, de 07 de março de 2025	Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.
Relatório da 4ª Fase – Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do Plano	Conjunto de 11 (onze) normas de implementação do Plano Diretor Municipal, cujas minutas foram elaboradas pela empresa Oliver Arquitetura Ltda., aprovadas em audiências públicas realizadas pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação, conforme comprovantes constantes dos Anexos do Projeto de Lei Complementar nº 5/2024, páginas 445/446 a 524/525 , que deu origem à Lei Complementar nº 300/2024, Plano Diretor Municipal.
Lei Federal nº 10.048/2000	Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências
Lei Federal nº 10.098/2000	Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências
Norma ABNT NBR 9050:2020	Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos
Lei Federal nº 9.985/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997	Institui o Código de Trânsito Brasileiro

- I - [Lei Complementar nº 15, de 08 de dezembro de 1998](#);
- II - [Lei Complementar nº 18, de 15 de abril de 1999](#);
- III - [Lei Complementar nº 40, de 06 de dezembro de 2000](#);
- IV - [Lei Complementar nº 75, de 24 de maio de 2007](#);
- IV - [Lei Complementar nº 113, de 11 de dezembro de 2009](#);
- V - [Lei Complementar nº 158, de 05 de julho de 2013](#);
- VI - [Lei Complementar nº 214, de 13 de novembro de 2017](#);
- VII - [Lei Complementar nº 224, de 23 de fevereiro de 2018](#);
- VIII - [Lei Complementar nº 234, de 04 de dezembro de 2018](#); e
- IX - [Lei Complementar nº 242, de 08 de março de 2019](#).

Código de Posturas antigo e suas alterações, a serem revogadas

Fontes:

- (1) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / Legislação](#)
- (2) [Portal da Prefeitura de Paraguaçu Paulista / SEI Cidades Pesquisa Pública](#)
- (3) [Portal da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista / Normas Jurídicas](#)
- (4) [Portal de Legislação Federal](#)
- (5) [Portal de Legislação Estadual](#)



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 11/06/2026, às 08:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0181957** e o código CRC **93E2ECBA**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008847/2025-13

SEI nº 0181957

Assinado por: ANTONIO TAKASHI
SASADA:09978620842, 2026.06.11
08:56:57 BRT





DESPACHO

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26
Autor:	Prefeito Municipal
Ementa:	Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

Determino ao Departamento Legislativo que, de acordo com o disposto no Regimento Interno da Casa, tome as providências de praxe para a tramitação da matéria em epígrafe, inclusive expedindo despachos “de ordem” que se fizerem necessários à movimentação do processo.

Em conformidade com a alínea “a”, inciso II, do art. 26 do Regimento Interno, determino que a matéria seja encaminhada à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

CCJR – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COSP – COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
CSMA – COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE
COFC – COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Gabinete da Presidência, 12 de junho de 2026.

FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Fábio Fernando Siqueira dos Santos.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.06.12
10:24:31 BRT

Projeto protocolizado para tramitação



De <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
 Para Vereadores <vereadores@paraguacupaulista.sp.leg.br>
 Data 2026-06-12 10:34

plc_17-2026.pdf (~375 KB)

Encaminhamos, para conhecimento, arquivo digital de projeto para tramitação nesta Casa, a saber:

1) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)". Protocolo em 11/06/26.

...

Ediney Bueno
 Setor de Processo Legislativo
 Câmara Municipal da Estância Turística de
 Paraguaçu Paulista - São Paulo



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Presidente:	VEREADOR DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Demais Membros:	Daniel Rodrigues Faustino Otacílio Alves de Amorim Neto

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	15/06/2026

Departamento Legislativo, 12 de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.12 10:47:15 BRT

Remessa de Projeto à CCJR – Projeto de Lei Complementar nº. 017/26**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Douglas Khenayfis Advogado <douglasadvogado@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-12 10:51

desp_ccjr_plc017.pdf (~214 KB)

Sr. Presidente da CCJR,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente Projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



D E S P A C H O

ENCAMINHO a Projeto de Lei Complementar nº 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, à Procuradoria Jurídica desta Casa, para análise da matéria e apresentação do competente parecer técnico instrutivo.

Paraguaçu Paulista, 15 / 06 / 2026

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Douglas Amoyr Khenayfis Filho .
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.06.15 09:43:10 BRT



Remessa PLC 017/2026**De** <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Juridico <juridico@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-15 11:16

despacho_ccjr_ao_juridico_plc_17.pdf (~195 KB)

De ordem do Presidente da CCJR encaminhamos ao Procurador Jurídico da Casa o Projeto de Lei Complementar nº 017/2026 para análise e expedição do competente parecer técnico, conforme despacho anexo.

--

Att.

Melissa Marannézi

Assistente Parlamentar

Câmara Municipal

Paraguaçu Paulista



Parecer Jurídico 48/2026

Protocolo 43693 Envio em 19/06/2026 13:47:45

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 17/2026

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2026 de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual *“Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)”*

Conforme consta na justificativa que acompanha o projeto em tela, este projeto de lei complementar visa atender o disposto na Lei Complementar nº 300, de 18 de junho de 2024, que Instituiu o Plano Diretor do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP. Além desta propositura, outras 11 (onze) normas fazem parte da implementação do Plano Diretor Municipal.

O Código de Posturas do Município contém as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

A matéria possui nítido interesse local e se insere na competência municipal para proteção ambiental, suplementação normativa e exercício do poder de polícia administrativa. A Constituição Federal, em seus arts. 30, I e II e 225, caput, autoriza atuação municipal nessa seara:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sobre a matéria em análise, assim dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 7º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite o interesse

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Art. 14 *Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:*

*III - votar, entre outras, as leis: Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, Plano Diretor, Parcelamento do Solo Urbano ou de Expansão Urbana, Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Expansão Urbana, Código de Obras e **Código de Posturas**, todos revestidos dos instrumentos e procedimentos preconizados pelo Estatuto da Cidade, para o uso adequado do solo urbano e o crescimento sustentado do perímetro urbano, em conciliação com os interesses rurais;*

Também não se identifica vício de iniciativa. A proposição foi apresentada pelo Prefeito e trata de organização da atuação administrativa ambiental, atribuições de órgão do Executivo, exercício do poder de polícia, fundo municipal e procedimentos de licenciamento e fiscalização, matérias que se harmonizam com a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista na Lei Orgânica Municipal, art. 55, § 3º, III e VI.

Art. 55 *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

§3º *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:*

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

VI - planejamento urbano, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional.

O art. 173 vem revogar todas as normas relacionadas ao presente projeto de lei, a saber:

Art. 173 *Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:*

I - Lei Complementar nº 15, de 08 de dezembro de 1998 ;

II - Lei Complementar nº 18, de 15 de abril de 1999;

III - Lei Complementar nº 40, de 06 de dezembro de 2000;

IV - Lei Complementar nº 75, de 24 de maio de 2007;

IV - Lei Complementar nº 113, de 11 de dezembro de 2009;

V- Lei Complementar nº 158, de 05 de julho de 2013;

VI - Lei Complementar nº 214, de 13 de novembro de 2017;

VII - Lei Complementar nº 224, de 23 de fevereiro de 2018;

VIII - Lei Complementar nº 234, de 04 de dezembro de 2018; e

IX - Lei Complementar nº 242, de 08 de março de 2019 .



Por fim, o art. 174 dispõe sobre a vigência desta lei:

Art. 174 *Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) após sua publicação.*

A matéria, por se tratar de lei complementar, deverá ser submetida a dois turnos de votação, conforme previsto no artigo 239, § 1º, alínea “b” do Regimento Interno, bem como obter votos da maioria absoluta para sua aprovação, nos termos do artigo 53, § 1º, Inciso XII do Regimento Interno c/c Art. 54, § único, incisos III e VII da LOM.

“R.I. - Art. 239 - *Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.*

§ 1º - *Serão votados em dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez (10) dias entre eles:*

b) *os Projetos de Lei Complementar;”*

“R.I. - Art. 53 - *O Plenário deliberará:*

§ 1º - *Por maioria absoluta sobre:*

II - *Código de Obras e Edificações e outros códigos;”*

“LOM - Art. 54 - *Observado o processo legislativo das leis ordinárias, a aprovação de lei complementar exige o “quorum” da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.*

Parágrafo Único. *São leis complementares, além de outras indicadas nesta lei, as que disponham sobre:*

III - *uso e ocupação do solo, as leis de zoneamento e suas alterações e o Plano Diretor e suas atualizações, com base no Estatuto da Cidade;*

VII - *política de desenvolvimento urbano, legislação de saneamento básico, inclusive os Planos e Programas contendo as diretrizes básicas, com base na lei nacional.*

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

“Art. 76 - *As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:*

§ 2º - *A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.”*

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)



e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 19 de junho de 2026

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

Assinado por: MARIO ROBERTO
PLAZZA:01509458840, 2026.06.19
13:47:36 BRT





Parecer de Comissão 48/2026

Protocolo 43714 Envio em 22/06/2026 09:56:45

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **017/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei Complementar nº 017/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de junho de 2026.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Presidente da Comissão

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Vice-Presidente

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Secretário e relator



RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 017/2026, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (Código de Posturas do Município).

De acordo com a Justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo, a propositura integra o conjunto de normas decorrentes da revisão e atualização do Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 300/2024, tendo por finalidade estabelecer regras relativas à higiene pública, bem-estar coletivo, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, disciplinando as relações entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Conforme Parecer Jurídico nº 048/2026, exarado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, a matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista nos arts. 30, incisos I e II, e 225 da Constituição Federal, bem como nos arts. 7º e 14 da Lei Orgânica do Município, tratando-se de assunto de interesse local e de suplementação da legislação federal e estadual.

Verificou-se, ainda, que inexistiu vício de iniciativa, uma vez que a proposição foi apresentada pelo Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 55, § 3º, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria relacionada à organização administrativa e ao exercício do poder de polícia administrativa.

No aspecto da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição encontra-se em conformidade com as normas vigentes, estando apta à apreciação pelo Plenário.

Nos termos do art. 239, § 1º, alínea “b”, do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida a dois turnos de discussão e votação, exigindo-se para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 54 da Lei Orgânica Municipal.



VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 22 de junho de 2026.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Relator

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.06.22 08:40:10 BRT



Assinado por: DANIEL RODRIGUES
FAUSTINO:42408287839,
2026.06.22 09:04:41 BRT



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2026.06.22 09:42:59 BRT





D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Presidente:	Vereador OTACÍLIO ALVES DE AMORIM NETO
Demais Membros:	Jamilson de Souza Vanes Aparecida Pereira da Costa

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	23/06/2026
Fim do Prazo:	28/07/2026 (em razão do recesso parlamentar)

Departamento Legislativo, 22 de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.22 11:09:54 BRT

Remessa de Projeto à COSP - PLC 017/26

 **De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Para Otacilio Amorim <otacilioamorim@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>
Data 2026-06-22 11:28

 desp_cosp_plc017.pdf (~215 KB)

Sr. Presidente da COSP,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 49/2026

Protocolo 43721 Envio em 23/06/2026 15:03:31

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Projeto de Lei Complementar nº **017-2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

A Comissão de Obras e Serviços Públicos reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Dessa forma, os membros da Comissão, acatando o relatório do membro nomeado como Relator, emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 017-2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de junho de 2026.

Comissão de Obras e Serviços Públicos:

OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO
Presidente

JAMILSON DE SOUZA
Vice-Presidente e Relator

VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA
Secretária

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Projeto de Lei Complementar nº **017-2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal, ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo visa dispor sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, instituindo o Código de Posturas do Município.

A matéria integra o conjunto de normas de implementação do Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 300/2024, estabelecendo disposições relacionadas à higiene pública, utilização e conservação dos logradouros públicos, trânsito, sistema viário, estradas municipais, muros e passeios, ocupação das vias públicas, funcionamento de serviços e atividades econômicas, bem como normas voltadas à proteção ambiental e ao ordenamento urbano.

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos examinar e emitir parecer sobre os processos atinentes à realização de obras, serviços públicos, seu uso e gozo, serviços de utilidade pública, transportes coletivos e individuais, utilização das vias urbanas e estradas municipais, bem como sobre os serviços públicos realizados ou prestados pelo Município.

A proposição apresenta disposições diretamente relacionadas às atribuições desta Comissão, especialmente no que se refere à utilização e conservação dos espaços públicos, ao sistema viário, às estradas municipais, ao ordenamento do trânsito, aos serviços públicos e à ocupação das vias e logradouros públicos.

Destacam-se as normas relativas à manutenção e limpeza das vias públicas, à proibição de obstruções e ocupações irregulares, à disciplina das construções e demolições, à conservação das estradas municipais e das galerias de drenagem, à regulamentação dos pontos de aluguel para táxis e veículos de carga, bem como às medidas voltadas à acessibilidade, em conformidade com a legislação federal pertinente.

O projeto também disciplina a instalação de equipamentos urbanos, o uso dos passeios públicos por estabelecimentos comerciais, a colocação de sinalização, a implantação de ondulações transversais nas vias públicas, além de prever mecanismos destinados à preservação da segurança e do adequado funcionamento dos serviços públicos municipais.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Verifica-se, portanto, que a matéria contribui para a organização do espaço urbano, para a adequada prestação dos serviços públicos e para a manutenção da infraestrutura municipal, atendendo aos interesses da coletividade e às diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor do Município.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade aos trâmites regimentais deste Projeto de Lei Complementar, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 23 de junho de 2026.

JAMILSON DE SOUZA

Relator



Assinado por: OTACILIO ALVES DE
AMORIM NETO:35771878839,
2026.06.23 14:36:58 BRT



Assinado por: JAMILSON DE
SOUZA:29736737802, 2026.06.23
14:38:04 BRT



Assinado por: VANES APARECIDA
PEREIRA DA COSTA:31292006811,
2026.06.23 14:56:28 BRT



D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	SAÚDE E MEIO AMBIENTE
Presidente:	Vereador JAMILSON DE SOUZA
Demais Membros:	Douglas Amoyr Khenayfis Filho Paulo Roberto Pereira

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	24/06/2026
Fim do Prazo:	28/07/2026 (em razão do recesso parlamentar)

Departamento Legislativo, 23 de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jeferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.23 15:08:59 BRT

Remessa de Projeto à CSMA - PLC 017/26**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Jamilson de Souza <jamilsonhospital@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-23 15:10 desp_csma_plc017.pdf (~216 KB)

Sr. Presidente da CSMA,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio
Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 64/2026

Protocolo 43792 Envio em 30/06/2026 11:32:19

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº **017/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal**

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CSMA faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 017/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de junho de 2026.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente:

JAMILSON DE SOUZA
Presidente

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO
Vice-Presidente

PAULO ROBERTO PEREIRA
Secretário e Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal**

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

O mesmo tem por finalidade dispor sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município, instituindo o Código de Posturas Municipal, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal.

A proposição estabelece normas relacionadas à higiene pública, saúde coletiva, controle sanitário, conservação e proteção ambiental, controle da poluição sonora, manejo adequado de resíduos, preservação dos recursos naturais e proteção dos animais, disciplinando a atuação do Poder Público Municipal em defesa da saúde, do bem-estar da população e do equilíbrio ambiental.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, estudar, promover e indicar medidas destinadas à conservação da natureza, melhoria do meio ambiente e preservação dos recursos naturais, bem como observar os mecanismos de controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos.

No âmbito de competência desta Comissão, verifica-se que a matéria contempla diversos dispositivos voltados à proteção da saúde pública e do meio ambiente, especialmente aqueles referentes à limpeza urbana, higiene das habitações e estabelecimentos, fiscalização da produção e comercialização de alimentos, controle da poluição sonora, preservação dos recursos hídricos, destinação adequada de resíduos, combate a práticas prejudiciais ao meio ambiente e proteção aos animais.

Destacam-se, ainda, as disposições relativas à proibição de lançamento de resíduos em corpos d'água, queimadas, instalação de incineradores, controle de atividades potencialmente poluidoras, preservação da vegetação e das áreas de interesse ambiental, bem como os dispositivos voltados à prevenção de maus-tratos aos animais e à promoção de campanhas preventivas em parceria com entidades de proteção animal.



As medidas previstas no projeto mostram-se compatíveis com os princípios da proteção ambiental, da promoção da saúde coletiva e do interesse público, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para a preservação dos recursos naturais do Município.

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2026, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 30 de junho de 2026.

PAULO ROBERTO PEREIRA
Relator

Assinado por: DOUGLAS AMOYR
KHENAYFIS FILHO:36729496800,
2026.06.30 11:01:59 BRT



Assinado por: JAMILSON DE
SOUZA:29736737802, 2026.06.30
11:06:04 BRT



Assinado por: PAULO ROBERTO
PEREIRA:12960417860, 2026.06.30
11:06:45 BRT





D E S P A C H O

Comissões Permanentes

À Comissão:	ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
Presidente:	Vereador RICARDO RIO MENEZES VILLARINO
Demais Membros:	Clemente da Silva Lima Júnior José Roberto Baptista Júnior

De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, despachamos a essa Comissão Permanente a matéria abaixo relacionada para apreciação e elaboração do competente Parecer:

Matéria:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26
Regime de Tramitação:	Ordinário
Prazo da Comissão:	15 dias úteis
Início do Prazo:	01/07/2026
Fim do Prazo:	05/08/2026 (em razão do Recesso Parlamentar)

Departamento Legislativo, 30 de junho de 2026.

JEFERSON ENRIQUE MARQUES BAZZO
Diretor Legislativo

Despacho de movimentação de processo
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Jefferson Enrique Marques Bazzo.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.



Assinado por: JEFERSON ENRIQUE
MARQUES BAZZO:15147120831,
2026.06.30 13:41:50 BRT

Remessa de Projeto à COFC - PLC 017/26**De** <secretaria@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Para** Ricardo Rio <ricardorio@paraguacupaulista.sp.leg.br>, Assistenteparlamentar <assistenteparlamentar@paraguacupaulista.sp.leg.br>**Data** 2026-06-30 13:42

desp_cofc_plc017.pdf (~215 KB)

Sr. Presidente da COFC,

De ordem do Presidente da Câmara, encaminhamos a essa Comissão Permanente projeto para análise e expedição do competente parecer, cujos dados e prazo constam do despacho anexo.

Daniela Abdalla Paiva Lúcio

Câmara Municipal da Estância Turística de
Paraguaçu Paulista



Parecer de Comissão 68/2026

Protocolo 43799 Envio em 01/07/2026 09:49:09

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, faz do competente Relatório o seu Parecer.

Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a COFC faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 017/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de julho de 2026.

Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

RICARDO RIO MENEZES VILLARINO

Presidente da Comissão

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR

Vice-Presidente

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR

Secretário e Relator

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2026

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este Relator para análise e Parecer quanto aos aspectos pertinentes.

O Projeto dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, instituindo o novo Código de Posturas do Município.

Conforme a justificativa que acompanha a proposição, o projeto integra o conjunto de normas destinadas à implementação da revisão do Plano Diretor Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 300/2024, tendo sido elaborado no âmbito do processo de revisão da legislação urbanística municipal e precedido de audiências públicas. O novo Código de Posturas estabelece normas relativas à higiene pública, bem-estar coletivo, segurança, ordem pública, proteção ambiental, funcionamento de atividades econômicas e demais matérias relacionadas ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais da matéria, nos termos do Regimento Interno.

Sob o enfoque da competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 17/2026 não cria despesas obrigatórias de caráter continuado nem autoriza abertura de créditos adicionais ou alterações nas peças orçamentárias do Município.

A proposição consiste, essencialmente, na atualização e consolidação das normas de polícia administrativa municipal, disciplinando procedimentos de fiscalização, licenciamento, controle urbano e aplicação de medidas administrativas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor Municipal.

Embora a futura aplicação da lei possa demandar atuação dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização, tais atividades já integram as atribuições ordinárias da Administração Pública, não havendo criação de estrutura administrativa específica ou impacto financeiro imediato que imponha alteração na Lei Orçamentária Anual, no Plano Plurianual ou na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Além disso, a regulamentação proposta tende a fortalecer os instrumentos de fiscalização municipal, podendo contribuir para maior eficiência



administrativa e para a adequada arrecadação das receitas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, observadas as disposições do Código Tributário Municipal e da legislação pertinente.

Não se identificam, portanto, incompatibilidades de natureza orçamentária, financeira ou patrimonial que impeçam a regular tramitação da matéria.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2026, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 1º de julho de 2026.

JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Relator



Assinado por: CLEMENTE DA SILVA
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.07.01 09:04:54 BRT



Assinado por: JOSE ROBERTO
BAPTISTA JUNIOR:29737240820,
2026.07.01 09:22:58 BRT



Assinado por: RICARDO RIO
MENEZES VILLARINO:30742680851,
2026.07.01 09:33:02 BRT



Ofício Nº 133-2026 - C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 3 de julho de 2026.

A

Todos os Vereadores

Senhor(a) Vereador(a),

Comunicamos a Vossa Senhoria que a pauta para a **31ª Sessão Ordinária** desta legislatura, a ser realizada na próxima **segunda-feira**, dia **6 de julho de 2026**, está formada pelas seguintes matérias:

I - EXPEDIENTE

A) Indicações - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **JAMILSON DE SOUZA**:

1) INDICAÇÃO Nº 082/26, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal, providências para cascalhamento da estrada municipal rural que liga a SP-270 (Rodovia Raposo Tavares), até o Pesqueiro Esmeralda, na continuação da PGP-190"*.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

2) INDICAÇÃO Nº 083/26, que *"Indica ao sr. Prefeito Municipal a instalação de novas lixeiras e/ou contêineres de lixo, preferencialmente de coleta seletiva, no Centro de Convergência Turística (CCT) deste município"*.

- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

3) INDICAÇÃO Nº 084/26, que *"Indica a inclusão de pares de tênis no kit de uniforme escolar, como medida de proteção e dignidade aos alunos da rede municipal de ensino, especialmente durante o período de inverno"*;

4) INDICAÇÃO Nº 085/26, que *"Indica a criação e instituição da Política Municipal de Educação Ambiental Permanente, com diretrizes voltadas à sensibilização da população urbana e rural sobre os impactos das mudanças climáticas e a preservação dos recursos naturais"*;

5) INDICAÇÃO Nº 086/26, que *"Indica a adoção de providências para nomear o dispositivo municipal como Centro de Educação Ambiental José Lopes"*.

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

6) INDICAÇÃO Nº 087/26, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para implementação de vaga especial para CARGA E DESCARGA, nos termos da legislação de trânsito vigente, na avenida Siqueira Campos, entre a Academia e o Supermercado Compre Center, do lado esquerdo da via, no sentido bairro para o centro"*;

7) INDICAÇÃO Nº 088/26, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para implementação de uma faixa elevada para travessia de pedestres na avenida Sete de Setembro, ao lado da igreja São José"*;

8) INDICAÇÃO Nº 089/26, que *"Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para implementação de escalas de atendimento em horários diferenciados nas unidades de saúde da rede municipal de saúde"*;

Pauta da 31ª SO de 06/07/2026 - 1

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



9) INDICAÇÃO Nº 090/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para ação conjunta das secretarias municipais para ação de zeladoria, recape, iluminação e reforço e atualização da sinalização viária das principais ruas e avenidas da zona urbana da cidade”*;

10) INDICAÇÃO Nº 091/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para reparo dos bloquetes soltos na esquina da rua XV de Novembro com a rua Manílio Gobbi”*;

11) INDICAÇÃO Nº 092/26, que *“Indica ao senhor Prefeito Municipal, providências para remanejar o semáforo existente na avenida Sete de Setembro, nas proximidades da Igreja São José, para outro cruzamento de maior fluxo de veículos e pedestres”*.

B) Requerimento Instituição de CEI - sem necessidade de deliberação:

- De autoria do Vereador **AMAURI CARLOS CABOCLO e outros**:

1) REQUERIMENTO Nº 198/26, que *“Requer a instauração de Comissão Especial de Inquérito – CEI para apurar possíveis irregularidades na execução de obra municipal, objeto do Contrato nº 040/2024 - Concorrência nº 05/2024, firmado entre o Município e a Construtora HV Ltda. EPP”*.

C) Leitura de Relatório Final CEI - sem necessidade de deliberação:

1) RELATÓRIO FINAL DA CEI 001/26, instituída para apurar possíveis falhas na prestação do serviço de coleta de lixo no Município de Paraguaçu Paulista, protocolizado em 02/07/2026.

D) Requerimentos – deliberação em bloco:

- De autoria do Vereador **DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO**:

1) REQUERIMENTO Nº 197/26, que *“Requer informações sobre as providências adotadas pela Administração Municipal em decorrência da Notificação de Alertas emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo TC nº 3705/989/26”*;

2) REQUERIMENTO Nº 204/26, que *“Requer informações detalhadas sobre a qualidade, segurança e regularidade do serviço de transporte escolar municipal, bem como a apuração de reclamações recorrentes dos pais e alunos”*;

3) REQUERIMENTO Nº 205/26, que *“Requer informações detalhadas sobre a atual situação da rede municipal de saúde, com foco na carência de profissionais e na falta de medicamentos”*;

4) REQUERIMENTO Nº 206/26, que *“Requer informações detalhadas acerca do controle financeiro, gestão orçamentária e dos trâmites legais para suplementação de verbas entre as Secretarias Municipais”*.

- De autoria da Vereadora **GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ**:

5) REQUERIMENTO Nº 199/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre as ações desenvolvidas para prevenção e combate aos furtos registrados no município”*;

6) REQUERIMENTO Nº 200/26, que *“Requer ao sr. Prefeito Municipal informações sobre a demora na contratação dos serviços de instalação das portas de vidro do Tanatório Municipal, já adquiridas e armazenadas no local, bem como sobre a paralisação da obra e as providências adotadas diante dos transtornos causados à população em razão do frio intenso”*.



- De autoria do Vereador **LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA**:

7) REQUERIMENTO Nº 201/26, que “*Requer ao Chefe do Executivo Municipal, informações sobre o plano de fiscalização e combate ao descarte irregular de lixo em terrenos baldios e áreas de preservação permanente (APP) no município*”;

8) REQUERIMENTO Nº 202/26, que “*Requer ao Chefe do Executivo Municipal, informações detalhadas sobre a estrutura, recursos humanos e cronograma de atividades do Centro de Educação Ambiental de Paraguaçu Paulista*”.

- De autoria do Vereador **CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR**:

9) REQUERIMENTO Nº 203/26, que “*Requer ao sr. Prefeito Municipal informações e cópia integral dos laudos técnicos, vistorias, autorizações e demais documentos referentes à Locomotiva a Vapor Dona Lina e aos carros de passageiros do Trem Turístico Moita Bonita*”.

II - ORDEM DO DIA

I - Matérias em 2º turno de discussão e votação:

1) PROJETO DE LEI Nº 020/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2027 e dá outras providências (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2027 - LDO 2027)*”;

2) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o perímetro urbano do Distrito de Conceição de Monte Alegre*”, com a **Emenda Modificativa nº 007/26**, de autoria da CCJR;

3) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o perímetro urbano do Distrito de Sapezal*”, com a **Emenda Modificativa nº 008/26**, de autoria da CCJR;

4) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o perímetro urbano do Distrito de Roseta*”, com a **Emenda Modificativa nº 010/26**, de autoria da CCJR;

5) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Institui o perímetro urbano da sede do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*”, com a **Emenda Modificativa nº 009/26**, de autoria da CCJR;

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre o Código Ambiental do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista*”;

7) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências*”;

II - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

8) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que “*Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (Código de Posturas do Município)*”;



III - Matérias em discussão e votação únicas:

9) SUBSTITUTIVO Nº 001/26 ao Projeto de Lei nº 013/26, de autoria do Vereador José Roberto Baptista Junior, que *“Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratação, pelo Município de Paraguaçu Paulista, de empresas que tenham abandonado obras, descumprido contratos administrativos ou causado prejuízos à Administração Pública Municipal, estende a vedação aos seus sócios proprietários, e dá outras providências”*;

10) PROJETO DE LEI Nº 029/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 438.187,77, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”*;

11) PROJETO DE LEI Nº 030/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil reais), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividade e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica”*.

Informamos que os arquivos digitais de todas as matérias acima descritas **foram encaminhados ao e-mail institucional** de Vossa Senhoria para conhecimento e acompanhamento das deliberações durante a sessão.

Atenciosamente,

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal



Assinado por: FABIO FERNANDO
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.07.03
09:41:29 BRT



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26

1º TURNO

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

31ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 6 DE JULHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	JAMILSON DE SOUZA	X			
2º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
3º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
4º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
5º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
6º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
7º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
8º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
9º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
10º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
11º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
12º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
13º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
	TOTAIS	12			

Leandro Monteiro
LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 1º turno na pauta da Ordem do Dia da 31ª Sessão Ordinária realizada em 6 de julho de 2026, sendo **aprovado** por doze (12) votos favoráveis dos Vereadores, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, disponibilizar o Projeto à pauta da Ordem do Dia da Próxima Sessão Plenária, para deliberação em 2º turno.

Departamento Legislativo, 06 / 07 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.07.06
21:53:17 BRT





Ofício Nº 147-2026-C

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 24 de julho de 2026.

A

Todos os Vereadores

Senhor Vereador,

Conforme dispõe o artigo 177 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **CONVOCAMOS** Vossa Senhoria para **uma** (1) Sessão Extraordinária a ser realizada no dia **29 de julho de 2026**, quarta-feira, às **9h**, para deliberação da seguinte pauta:

I - Matérias em Redação Final:

1) REDAÇÃO FINAL Nº 005/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI Nº 013/26**, de autoria do Vereador Junior Baptista, que *"Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratação, pelo Município de Paraguaçu Paulista, de empresas que tenham abandonado obras, descumprido contratos administrativos ou causado prejuízos à Administração Pública Municipal, estende a vedação aos seus sócios proprietários, e dá outras providências"*, em razão da aprovação do Substitutivo nº 001/26;

2) REDAÇÃO FINAL Nº 006/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o perímetro urbano do Distrito de Conceição de Monte Alegre"*, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 007/26;

3) REDAÇÃO FINAL Nº 007/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o perímetro urbano do Distrito de Sapezal"*, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 008/26;

4) REDAÇÃO FINAL Nº 008/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o perímetro urbano do Distrito de Roseta"*, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 010/26;

5) REDAÇÃO FINAL Nº 009/26, elaborada pela CCJR, relativa ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/26**, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o perímetro urbano da sede do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*, em razão da aprovação da Emenda Modificativa nº 009/26;

II - Matéria em 2º turno de discussão e votação:

6) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)"*;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



III - Matéria em 1º turno de discussão e votação:

7) PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 002/26, de autoria da Mesa Diretora e outro, que *"Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município para aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização do Poder Legislativo, disciplinar as Comissões Especiais de Inquérito, atualizar as normas relativas às emendas parlamentares individuais impositivas e promover adequações em matéria administrativa"*;

IV - Matérias em discussão e votação únicas:

8) PROJETO DE LEI Nº 031/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.141.842,44 (um milhão, cento e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

9) PROJETO DE LEI Nº 032/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 900.000,00, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

10) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/26, de autoria da Mesa Diretora, que *"Altera a Resolução nº 139/2026 que assegura a rastreabilidade das Emendas Impositivas de autoria parlamentar ao Orçamento Municipal de Paraguaçu Paulista"*.

Informamos que os arquivos digitais relativos às matérias acima descritas já haviam sido encaminhados ao e-mail institucional de Vossa Senhoria para conhecimento, encontrando-se também disponíveis para consulta junto ao SAPL.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 Presidente da Câmara Municipal

Convocação Sessão Extraordinária – Ofício nº 147-2026 - C

Data da Sessão: 29/07/2026 às 9h

Amauri Carlos Caboclo	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Clemente da Silva Lima Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Daniel Rodrigues Faustino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Douglas Amoyr Khenayfis Filho	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Graciane da Costa Oliveira Cruz	Data <u>29/07/26</u> Horário <u>13:30</u> Assinatura: _____
Jamilson de Souza	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
José Roberto Baptista Junior	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Leandro Monteiro de Siqueira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Otacilio Alves de Amorim Neto	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Paulo Roberto Pereira	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Ricardo Rio Menezes Villarino	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____
Vanes Aparecida Pereira da Costa	Data _____ Horário _____ Assinatura: _____



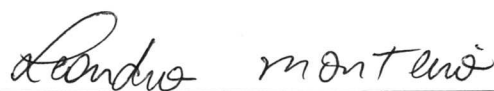
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/26 **2º TURNO**

PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO DE VOTAÇÃO: **NOMINAL**
QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: **MAIORIA ABSOLUTA**

26ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2026

	NOME DO VEREADOR	SIM	NÃO	Ausente	Abstenção
1º	FÁBIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS			Presidindo a Sessão	
2º	PAULO ROBERTO PEREIRA	X			
3º	RICARDO RIO MENEZES VILLARINO	X			
4º	OTACILIO ALVES DE AMORIM NETO	X			
5º	VANES APARECIDA PEREIRA DA COSTA	X			
6º	JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR	X			
7º	CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR	X			
8º	LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA	X			
9º	DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO	X			
10º	AMAURI CARLOS CABOCLO	X			
11º	GRACIANE DA COSTA OLIVEIRA CRUZ	X			
12º	JAMILSON DE SOUZA			X	
13º	DANIEL RODRIGUES FAUSTINO	X			
	TOTAIS	11		01	


 LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
 1º Secretário



TERMO DE CERTIFICAÇÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei Complementar nº. 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, foi deliberado em 2ª turno na pauta da Ordem do Dia da 26ª Sessão Extraordinária realizada em 29 de julho de 2026, sendo **aprovado** por onze (11) votos favoráveis dos Vereadores, registrada uma (1) ausência, obtendo, dessa forma, o quórum de maioria absoluta necessário à sua aprovação.

Despacho: De ordem do Presidente da Câmara Municipal, Vereador Fábio Fernando Siqueira dos Santos, expedir Autógrafo para assinatura da Mesa Diretora e posterior encaminhamento ao sr. Prefeito Municipal para fins de sanção e promulgação.

Departamento Legislativo, 29 / 07 / 2026

EDINEY BUENO
Agente Administrativo

Termo de certificação
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Ediney Bueno.
Este documento é uma via autêntica, conforme estampa contida na lauda seguinte.

Assinado por: EDINEY
BUENO:33129563822, 2026.07.29
09:58:29 BRT





Autógrafo 49/2026

Protocolo 43940 Envio em 29/07/2026 13:17:46

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017-2026

Autoria do Projeto: sr. PREFEITO MUNICIPAL

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

A P R O V A:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais do Plano Diretor, Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, Sistema Viário, Parcelamento do Solo e ao Código de Obras, visam:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II - DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.



Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção I - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º Os moradores, os comerciantes e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou “bocas de lobo” dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;

VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública.

Art. 10 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção II - Da Higiene das Habitações

Art. 11 Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.



§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 12 As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 13 Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 14 Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 15 Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 16 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 17 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golos deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 18 Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.



Art. 19 As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural, as granjas e os pavilhões de exposição do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

- I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;
- II - possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V - os depósitos para estrumes serão dispostos a montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção IV - Da Higiene da Alimentação

Art. 20 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 21 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 22 Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;
- III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 23 É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I - aves doentes;
- II - carnes e peixes deteriorados;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.



Art. 24 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 25 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26 Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 27 Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 28 A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 29 Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 30 Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º A Prefeitura regulamentará e fiscalizará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I - Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art 31 É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

- I - elevadores;
- II - transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;
- III - auditórios, salas de conferências e convenções;
- IV - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;
- V - corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;
- VI - creches e salas de aula de escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e particulares;
- VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, tais como lojas de fogos de artifício.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo nos cartazes ou avisos deverá constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.



Art. 32 É expressamente proibido a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 33 Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, órgão ambiental e Corpo de Bombeiros, como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 34 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 35 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, nos termos do Art. 49 e seguintes do Código Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para fins desta Lei, os decibéis mínimos aceitáveis por Zoneamento são os seguintes:

I - nas Zonas Especial de Habitação, Zonas Habitacionais, Zona Habitacional dos Distritos: diurno 65 decibéis e noturno 60 decibéis;

II - nas Zonas de Uso Misto: diurno 70 decibéis e noturno 65 decibéis;

III - no Eixo de Desenvolvimento Urbano: diurno 75 decibéis e noturno 65 decibéis;

IV - na Zona Industrial: diurno 80 decibéis e noturno 75 decibéis.

§ 2º Sem prejuízo das competências do órgão municipal de meio ambiente dispostas no Art. 51 do Código de Meio Ambiente, compete à Fiscalização de Posturas atuar diretamente no controle, ordenamento e autuação das seguintes fontes de ruído urbanas e comportamentais:

I – Algazaras, festas residenciais excessivas, reuniões perturbadoras em propriedades particulares e distúrbios de vizinhança;

II – Uso de aparelhos de som, alto-falantes ou instrumentos sonoros por profissionais ambulantes ou em vias públicas sem a devida autorização municipal;

III – Emissão de ruídos por veículos particulares estacionados ou em circulação nas vias públicas (som automotivo perturbador);

IV – Funcionamento de caixas de som voltadas para a via pública em estabelecimentos comerciais que não configurem atividade industrial ou fonte permanente de poluição sonora.

§ 3º Para as fontes de ruído descritas no § 2º deste artigo, a infração poderá ser caracterizada pelo Fiscal de Posturas por meio de constatação visual, testemunhal ou lavratura de termo de constatação de perturbação da ordem, independentemente da utilização de equipamentos de medição técnica (decibelímetro), considerando o impacto imediato ao sossego público.

§ 4º Quando a fonte geradora do ruído se enquadrar no Art. 51, inciso IV, do Código de Meio Ambiente (estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas comerciais, templos religiosos ou grandes empreendimentos), a Fiscalização de Posturas deverá oficial imediatamente o órgão municipal de meio ambiente para a realização da medição técnica e aplicação das sanções ambientais cabíveis.

§ 5º Fica terminantemente proibida a emissão de qualquer som ou ruído por fontes



móveis ou temporárias nas Zonas Sensíveis a Ruídos, conforme definidas no Art. 50, inciso IV, do Código de Meio Ambiente, sujeitando o infrator à imediata apreensão do equipamento de som ou veículo pela fiscalização municipal, com o apoio das forças de segurança pública, se necessário.

§ 6º Excetua-se das proibições deste Artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - apitos de rondas e guardas policiais.

§ 7º Os carros de som terão permissão para circular das 9h00 às 18h00 com níveis de ruído inferiores a 80 decibéis, sendo totalmente proibida sua circulação em qualquer horário em áreas próximas a hospitais ou estabelecimentos de saúde.

Art. 36 É proibida a execução de serviços que causem ruídos após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 37 São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia e fiscalização ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 38 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I - tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

Art. 39 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.



Art. 40 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 41 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 42 A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura e só poderão funcionar após a visita do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 43 A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 44 Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura e só poderão funcionar após a visita do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município.

Art. 45 Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, conforme preceitua o art. 35 deste código.

Seção III - Do Trânsito Público

Art. 46 O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e devem estar de acordo com a Lei Federal nº 10.048/2000 (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências), Lei Federal nº 10.098/2000 (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências) e a Norma ABNT NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 47 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite, de acordo com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 48 Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.



§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 49 É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 50 É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 51 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 52 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeiras de rodas.

Art. 53 É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 54 A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV - Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 55 Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovadas, quanto à sua localização;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.



Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 56 Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 57 A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas e outros elementos construídos relativos ao sistema viário local, serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações, nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 58 É expressamente proibido a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 59 A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 60 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.
- II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 61 Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 62 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e em acordo com o Código de Obras e NBR 9050;

Art. 63 Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V - Dos Muros e Cercas

Art. 64 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.



Art. 65 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Art. 66 Os proprietários de imóveis - que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 67 Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 68 Os terrenos situados nas zonas rurais:

- I - serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
 - II - telas de fios metálicos;
 - III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.
- Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 69 É proibido terminantemente:

- I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;
- II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;
- III - danificar, por qualquer meio, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Seção VI - Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 70 É terminantemente proibido e passível de demolição as construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 71 Considera-se em estado de abandono:

- I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II - construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 72 Considerado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 73 Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.



Art. 74 Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I - Construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) unidades fiscais do município;

II - Construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) unidades fiscais do município.

Art. 75 Após a emissão de laudo de avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

I - fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II - executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido o valor de mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 76 Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o devedor será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

Seção VII - Das Estradas Municipais

Art. 77 As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

Art. 78 A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 79 É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras em estradas de servidão pública;;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens



que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X - danificar de qualquer modo as estradas;

XI - avançar nas áreas “non aedificandi” das estradas vicinais.

Seção VIII - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 80 É proibido a permanência de animais nas vias e logradouros públicos sem o uso de meio de contenção e sem a presença do padrinho e/ou tutor.

Art. 81 Os animais de médio e grande porte encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único. Os animais selvagens serão encaminhados à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo.

Art. 82 O animal de médio e grande porte recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva e demais encargos.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 83 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 84 É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Parágrafo único. É expressamente proibido, na área urbana da sede do Município, dos Distritos e nas demais aglomerações urbanas existentes, manter criações de:

I – abelhas;

II – aves destinadas ao consumo humano;

III - pombos nos forros das habitações;

IV – animais de médio e grande porte (equino, bovino, asinino, muar, bubalino, ovino e caprino);

V - criar e engordar suínos.

Art. 85 O Município poderá manter convênios, parcerias ou outros ajustes com ONGs (OS, OSC, OSCIP) visando a adoção de campanhas preventivas referente aos animais.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86 Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 87 No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do órgão ambiental do Estado de São Paulo, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.



Art. 88 É proibido:

- I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV - é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;
- VII - a instalação e o funcionamento de incineradores.

Art. 89 As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I - ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;
- II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
- III - no topo de morros, montes montanhas e serras;
- IV - nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 90 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- I - a atenuar a erosão das terras;
- II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- IV - assegurar condições de bem estar público.

Art. 91 O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I - unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000 (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza);

II - florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 92 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 93 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 94 É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem estar social.



TÍTULO III - DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I - Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 95 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 96 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 97 Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 98 O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 99 Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 100 O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 101 Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - nome e endereço residencial do responsável;
- III - local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - indicação clara do objeto da autorização.



Art. 102 A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 103 Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 104 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 105 Os quiosques, barracas, traillers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 106 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - ter carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;

II - velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usar vestuários adequados e limpos;

V - manter-se rigorosamente asseados;

VI - usar recipientes apropriados para colocação do lixo.

Seção III - Das Feiras Livres e Comércio Ambulante

Art. 107 As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

Seção IV - Do Horário de Funcionamento

Art. 108 Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição Federal e a legislação federal referente aos contratos de trabalho ou aplicáveis à espécie, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação



de serviços no Município, inclusive nos domingos e feriados, mediante prévia licença e pagamento da taxa correspondente, conforme disciplinado no Código Tributário do Município.

§ 1º Para efeitos deste Código e conforme o disposto no Código Tributário do Município, considera-se:

I - Horário normal de funcionamento: o período correspondente, de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 19h00; e

II - Horário especial de funcionamento: o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 19h00 às 07h00.

§ 2º Excetua-se do disposto na cabeça deste artigo o feriado municipal de 12 de março, Aniversário do Município.

Art. 109 O Prefeito Municipal poderá, através de decreto e mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 110 As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 111 Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal para análise e aprovação.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças”, os estabelecimentos comerciais, os escritórios comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda a sexta-feira até as 22h e aos sábados até as 18h, independentemente de licença especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I - Da Exploração de Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 112 A exploração de olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de alvará de localização e funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 113 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 114 Ao conceder os Alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 115 Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 116 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 117 É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I - a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;



- II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
- V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 118 A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 119 No interesse público a Prefeitura, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil fiscalizarão a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 120 São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

Art. 121 Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - o nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122 É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 123 Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança e as proibições previstas neste código.

Art. 124 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.



Art. 125 A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 126 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 127 É proibido(a):

I - a utilização, queima e soltura de fogos de estampido e, de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização da Prefeitura;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º A proibição de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

§ 2º A proibição de que trata o inciso I do caput deste artigo estende-se às áreas urbanas da Sede do Município e dos Distritos, seja em recintos abertos ou fechados, áreas públicas ou locais privados.

§ 3º Excetuam-se da regra prevista no inciso I do caput deste artigo e no § 2º os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 4º O descumprimento ao disposto inciso I do caput deste artigo acarretará, ao infrator a imposição de multa de:

I - 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), se pessoa física;

II - 1.000 UFM (um mil unidades fiscais municipais), se pessoa jurídica.

§ 5º O valor da multa prevista no § 4º deste artigo, será em dobro no caso de reincidência.

Art. 128 A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual pertinentes.

Seção III - Da Propaganda em Geral

Art. 129 A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 130 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.



Art. 131 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 132 A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 133 Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

- I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II - nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III - nos edifícios públicos municipais;
- IV - nas igrejas, templos e casas de oração;
- V - dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Seção IV - Dos Cemitérios

Art. 134 Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 135 É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

- a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 136 Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos - sepultura, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento - carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:



a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

b) Para Crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 137 Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 138 Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

Art. 139 Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 140 Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) arrancar plantas ou colher flores;
- c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) praticar comércio;
- f) a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 141 É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 142 Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) sepultamento de corpos ou partes;
- b) exumações;
- c) sepultamento de ossos;
- d) indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 143 Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos



jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 144 Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) capelas, com sanitários;
- b) edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) sala de primeiros socorros;
- d) sanitários para o público e funcionários;
- e) vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- f) depósito para ferramentas;
- g) ossário;
- h) iluminação externa;
- i) rede de distribuição de água;
- j) área de estacionamento de veículos;
- k) arruamento urbanizado e arborizado;
- l) recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 145 Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V - Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 146 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 147 Os alvarás de construção e funcionamento dos locais de culto deverão ser submetidos ao Conselho da Cidade e para tal deverão apresentar EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 148 Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

TÍTULO IV - DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 149 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 150 Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 151 Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da Lei;
- II - que forem coagidos a cometer a infração.



Art. 152 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 153 Dará motivo a lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, as medidas cabíveis.

Seção I - Da Notificação Preliminar

Art. 154 Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do poder municipal.

Art. 155 No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um auto de infração e aplicadas demais sanções revistas em lei.

Art. 156 A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - nome completo do infrator;
- III - natureza da infração;
- IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Seção II - Dos Autos de Infração

Art. 157 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 158 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
- III - nome completo do infrator;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 159 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.



Seção III - Dos Autos de Apreensão

Art. 160 Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 161 Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
- II - nome completo do infrator;
- III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;
- IV - a natureza da infração;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 162 A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 163 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV - Das Multas

Art. 164 A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 165 O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 166 Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente código, serão aplicadas multas através do auto de infração.

§ 1º Os valores das multas variarão de dez a mil vezes o valor da unidade fiscal do município.

§ 2º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

Art. 167 A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator recusar-se a quitá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 168 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.



Art. 169 Na reincidência, as multas serão contadas em dobro.

Seção V - Do Processo de Execução

Art. 170 O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa ou impugnação, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 171 Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 Esta Lei, naquilo que couber, poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 173 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:

- I - Lei Complementar nº 15, de 08 de dezembro de 1998;
- II - Lei Complementar nº 18, de 15 de abril de 1999;
- III - Lei Complementar nº 40, de 06 de dezembro de 2000;
- IV - Lei Complementar nº 75, de 24 de maio de 2007;
- V - Lei Complementar nº 113, de 11 de dezembro de 2009;
- VI - Lei Complementar nº 158, de 05 de julho de 2013;
- VII - Lei Complementar nº 214, de 13 de novembro de 2017;
- VIII - Lei Complementar nº 224, de 23 de fevereiro de 2018;
- IX - Lei Complementar nº 234, de 04 de dezembro de 2018; e
- X - Lei Complementar nº 242, de 08 de março de 2019.

Art. 174 Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) após sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário

REGISTRADO em livro próprio na data supra e **PUBLICADO** por Edital afixado em lugar público de costume.

THIAGO RAMOS FRANCISCHETTI
Chefe de Gabinete



ANEXOS - Projeto de Lei Complementar nº 017/2026

CERTIFICAMOS que os **Anexos** do Projeto de Lei Complementar nº 017/2026, que “*Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)*”, foram aprovados com o Projeto, na totalidade, fazendo parte integrante deste **Autógrafo nº 049/26**.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de julho de 2026.

FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CLEMENTE DA SILVA LIMA JUNIOR
Vice-Presidente

LEANDRO MONTEIRO DE SIQUEIRA
1º Secretário

AMAURI CARLOS CABOCLO
2º Secretário



Assinado por: **FABIO FERNANDO**
SIQUEIRA DOS
SANTOS:22040058869, 2026.07.29
09:22:56 BRT



Assinado por: **CLEMENTE DA SILVA**
LIMA JUNIOR:25666889826,
2026.07.29 09:33:50 BRT



Assinado por: **LEANDRO MONTEIRO**
DE SIQUEIRA:36330153884,
2026.07.29 09:35:18 BRT



Assinado por: **AMAURO** CARLOS
CABOCLO:13725185840, 2026.07.29
09:36:45 BRT



Assinado por: **THIAGO RAMOS**
FRANCISCETTI:33424976881,
2026.07.29 09:42:04 BRT



Ofício Nº 150-2026

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO TAKASHI SASADA
 Prefeitura Municipal da Estância Turística de
 PARAGUAÇU PAULISTA (SP)

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins, os Autógrafos dos Projetos aprovados na 26ª Sessão Extraordinária desta Casa Legislativa, realizada nesta data, a saber:

1) AUTÓGRAFO Nº 044/26, relativo ao Projeto de Lei nº 013/26, de autoria do Vereador Júnior Baptista, que *"Dispõe sobre a vedação de participação em licitações e contratação, pelo Município de Paraguaçu Paulista, de empresas que tenham abandonado obras, descumprido contratos administrativos ou causado prejuízos à Administração Pública Municipal, estende a vedação aos seus sócios proprietários, e dá outras providências"*;

2) AUTÓGRAFO Nº 045/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 009/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o perímetro urbano do Distrito de Conceição de Monte Alegre"*;

3) AUTÓGRAFO Nº 046/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 010/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o perímetro urbano do Distrito de Sapezal"*;

4) AUTÓGRAFO Nº 047/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 011/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o perímetro urbano do Distrito de Roseta"*;

5) AUTÓGRAFO Nº 048/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 012/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Institui o perímetro urbano da sede do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista"*;

6) AUTÓGRAFO Nº 049/26, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 017/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)"*;

7) AUTÓGRAFO Nº 050/26, relativo ao Projeto de Lei nº 031/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 1.141.842,44 (um milhão, cento e quarenta e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência Social, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*;

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
 CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



8) AUTÓGRAFO Nº 051/26, relativo ao Projeto de Lei nº 032/26, de autoria do sr. Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial de R\$ 900.000,00, ao Orçamento Programa 2026, destinado à Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de atividades e pagamentos de despesas relacionadas, conforme especifica"*.

Atenciosamente,


FABIO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal

Recibo Eletrônico de Protocolo - 0199180

Usuário Externo (signatário):	Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Data e Horário:	29/07/2026 14:22:05
Tipo de Peticionamento:	Processo Novo
Número do Processo:	3535507.414.00008068/2026-07
Interessados:	Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Documento Principal:	
- Protocolo geral	0199178
- Documentos Complementares:	
- Anexo Ofício nº. 150/2026 - Autógrafo 26ª SE.	0199179

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

LEI COMPLEMENTAR Nº 337, DE 29 DE JULHO DE 2026

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre as normas que regulam as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências (CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO).

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa no âmbito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais compete zelar pela observância dos preceitos deste código.

§ 3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais do Plano Diretor, Zoneamento e Uso e Ocupação do Solo, Sistema Viário, Parcelamento do Solo e ao Código de Obras, visam:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município.

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

IV - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II - DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um

relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção I - Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º Os moradores, os comerciantes e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;

VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública.

Art. 10 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Seção II - Da Higiene das Habitações

Art. 11 Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 12 As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 13 Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 14 Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Seção III - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 15 Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 16 Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 17 Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golos deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

Art. 18 Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 19 As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural, as granjas e os pavilhões de exposição do Município deverão, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

Seção IV - Da Higiene da Alimentação

Art. 20 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 21 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados,

falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos a registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 22 Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 23 É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - carnes e peixes deteriorados;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 24 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 25 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 26 Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 27 Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 28 A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 29 Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 30 Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

§ 1º A Prefeitura regulamentará e fiscalizará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I - Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público

Art. 31 É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - elevadores;

II - transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;

III - auditórios, salas de conferências e convenções;

IV - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

V - corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;

VI - creches e salas de aula de escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e particulares;

VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, tais como lojas de fogos de artifício.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo nos cartazes ou avisos deverá constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 32 É expressamente proibido a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 33 Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura, órgão ambiental e Corpo de Bombeiros, como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 34 Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 35 É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, nos termos do Art. 49 e seguintes do Código Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º Para fins desta Lei, os decibéis mínimos aceitáveis por Zoneamento são os seguintes:

I - nas Zonas Especial de Habitação, Zonas Habitacionais, Zona Habitacional dos Distritos: diurno 65 decibéis e noturno 60 decibéis;

II - nas Zonas de Uso Misto: diurno 70 decibéis e noturno 65 decibéis;

III - no Eixo de Desenvolvimento Urbano: diurno 75 decibéis e noturno 65 decibéis;

IV - na Zona Industrial: diurno 80 decibéis e noturno 75 decibéis.

§ 2º Sem prejuízo das competências do órgão municipal de meio ambiente dispostas no Art. 51 do Código de Meio Ambiente, compete à Fiscalização de Posturas atuar diretamente no controle, ordenamento e autuação das seguintes fontes de ruído urbanas e comportamentais:

I – Algazarras, festas residenciais excessivas, reuniões perturbadoras em propriedades particulares e distúrbios de vizinhança;

II – Uso de aparelhos de som, alto-falantes ou instrumentos sonoros por profissionais ambulantes ou em vias públicas sem a devida autorização municipal;

III – Emissão de ruídos por veículos particulares estacionados ou em circulação nas vias públicas (som automotivo perturbador);

IV – Funcionamento de caixas de som voltadas para a via pública em estabelecimentos comerciais que não

configurem atividade industrial ou fonte permanente de poluição sonora.

§ 3º Para as fontes de ruído descritas no § 2º deste artigo, a infração poderá ser caracterizada pelo Fiscal de Posturas por meio de constatação visual, testemunhal ou lavratura de termo de constatação de perturbação da ordem, independentemente da utilização de equipamentos de medição técnica (decibelímetro), considerando o impacto imediato ao sossego público.

§ 4º Quando a fonte geradora do ruído se enquadrar no Art. 51, inciso IV, do Código de Meio Ambiente (estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas comerciais, templos religiosos ou grandes empreendimentos), a Fiscalização de Posturas deverá oficializar imediatamente o órgão municipal de meio ambiente para a realização da medição técnica e aplicação das sanções ambientais cabíveis.

§ 5º Fica terminantemente proibida a emissão de qualquer som ou ruído por fontes móveis ou temporárias nas Zonas Sensíveis a Ruídos, conforme definidas no Art. 50, inciso IV, do Código de Meio Ambiente, sujeitando o infrator à imediata apreensão do equipamento de som ou veículo pela fiscalização municipal, com o apoio das forças de segurança pública, se necessário.

§ 6º Excetua-se das proibições deste Artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - apitos de rondas e guardas policiais.

§ 7º Os carros de som terão permissão para circular das 9h00 às 18h00 com níveis de ruído inferiores a 80 decibéis, sendo totalmente proibida sua circulação em qualquer horário em áreas próximas a hospitais ou estabelecimentos de saúde.

Art. 36 É proibida a execução de serviços que causem ruídos após as 20 horas e antes das 7 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção II - Dos Divertimentos Públicos

Art. 37 São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 2º Para o caso do disposto no *caput* deste artigo será obrigatória a comunicação prévia e fiscalização ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 38 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I - tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

Art. 39 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 40 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 41 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 42 A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura e só poderão funcionar após a visita do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade(s) Técnica(s) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 43 A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 44 Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura e só poderão funcionar após a visita do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil do Município.

Art. 45 Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança, conforme preceitua o art. 35 deste código.

Seção III - Do Trânsito Público

Art. 46 O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e devem estar de acordo com a [Lei Federal nº 10.048/2000](#) (Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências), [Lei Federal nº 10.098/2000](#) (Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências) e a [Norma ABNT NBR 9050](#) - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 47 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa a noite, de acordo com a [Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#), Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 48 Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§ 3º - Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 49 É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 50 É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 51 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 52 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeiras de rodas.

Art. 53 É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 54 A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Seção IV - Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 55 Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 56 Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 57 A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas e outros elementos construídos relativos ao sistema viário local, serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações, nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 58 É expressamente proibido a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 59 A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas

postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 60 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.

II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 61 Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

Parágrafo único. Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

Art. 62 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura e em acordo com o Código de Obras e NBR 9050;

Art. 63 Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V - Dos Muros e Cercas

Art. 64 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 65 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Art. 66 Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 67 Os terrenos situados nas zonas urbanas:

I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 68 Os terrenos situados nas zonas rurais:

I - serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;

II - telas de fios metálicos;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 69 É proibido terminantemente:

I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;

III - danificar, por qualquer meio, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade

civil que no caso couber.

Seção VI - Das Construções Abandonadas em Imóveis Urbanos

Art. 70 É terminantemente proibido e passível de demolição as construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 71 Considera-se em estado de abandono:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 01 (um) ano, sem cerca de proteção;

II - construções que não abrigam moradores há mais de 01 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 72 Considerado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;

II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 73 Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 74 Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I - Construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) unidades fiscais do município;

II - Construções com mais de 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) unidades fiscais do município.

Art. 75 Após a emissão de laudo de avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

I - fará tomada de preços em, no mínimo, três empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;

II - executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido o valor de mão-de-obra.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 76 Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e o devedor será inscrito em dívida ativa, quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

Seção VII - Das Estradas Municipais

Art. 77 As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do município.

Art. 78 A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais, deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 79 É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiros e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras em estradas de servidão pública;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X - danificar de qualquer modo as estradas;

XI - avançar nas áreas “non aedificandi” das estradas vicinais.

Seção VIII - Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 80 É proibido a permanência de animais nas vias e logradouros públicos sem o uso de meio de contenção e sem a presença do padrinho e/ou tutor.

Art. 81 Os animais de médio e grande porte encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Parágrafo único. Os animais selvagens serão encaminhados à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo.

Art. 82 O animal de médio e grande porte recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva e demais encargos.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 83 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 84 É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Parágrafo único. É expressamente proibido, na área urbana da sede do Município, dos Distritos e nas demais aglomerações urbanas existentes, manter criações de:

I – abelhas;

II – aves destinadas ao consumo humano;

III - pombos nos forros das habitações;

IV – animais de médio e grande porte (equino, bovino, asinino, muar, bubalino, ovino e caprino);

V - criar e engordar suínos.

Art. 85 O Município poderá manter convênios, parcerias ou outros ajustes com ONGs (OS, OSC, OSCIP) visando a adoção de campanhas preventivas referente aos animais.

CAPÍTULO III - DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86 Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 87 No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do órgão ambiental do Estado de São Paulo, sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 88 É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;

II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;

V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII - a instalação e o funcionamento de incineradores.

Art. 89 As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - no topo de morros, montes montanhas e serras;

IV - nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 90 Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;

II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV - assegurar condições de bem estar público.

Art. 91 O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I - unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na [Lei Federal nº 9.985/2000](#) (Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza);

II - florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques e Hortos Municipais.

Art. 92 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 93 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 94 É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem estar social.

TÍTULO III - DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I - Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 95 Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Art. 96 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 97 Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 98 O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

Seção II - Do Comércio Ambulante

Art. 99 Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 100 O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 101 Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - nome e endereço residencial do responsável;
- III - local e horário para funcionamento do ponto;
- IV - indicação clara do objeto da autorização.

Art. 102 A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 103 Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 104 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;

VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 105 Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 106 Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - ter carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;

II - velar para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usar vestuários adequados e limpos;

V - manter-se rigorosamente asseados;

VI - usar recipientes apropriados para colocação do lixo.

Seção III - Das Feiras Livres e Comércio Ambulante

Art. 107 As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;

V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

Seção IV - Do Horário de Funcionamento

Art. 108 Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição Federal e a legislação federal referente aos contratos de trabalho ou aplicáveis à espécie, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município, inclusive nos domingos e feriados, mediante prévia licença e pagamento da taxa correspondente, conforme disciplinado no Código Tributário do Município.

§ 1º Para efeitos deste Código e conforme o disposto no Código Tributário do Município, considera-se:

I - Horário normal de funcionamento: o período correspondente, de segunda-feira a sábado, das 07h00 às 19h00; e

II - Horário especial de funcionamento: o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 19h00 às 07h00.

§ 2º Excetua-se do disposto na cabeça deste artigo o feriado municipal de 12 de março, Aniversário do Município.

Art. 109 O Prefeito Municipal poderá, através de decreto e mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 110 As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 111 Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal para análise e aprovação.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas “Dia das Mães”, “Dia dos Namorados”, “Dia dos Pais” e “Dia das Crianças”, os estabelecimentos comerciais, os escritórios comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22h e aos sábados até às 18h, independentemente de licença especial e de pagamento de taxas.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I - Da Exploração de Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

Art. 112 A exploração de olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de alvará de localização e funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 113 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 114 Ao conceder os Alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 115 Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 116 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 117 É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I - a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;

II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 118 A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

Seção II - Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 119 No interesse público a Prefeitura, o Corpo de Bombeiros e a Defesa Civil fiscalizarão a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 120 São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

Art. 121 Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - o nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122 É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 123 Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança e as proibições previstas neste código.

Art. 124 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 125 A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 126 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 127 É proibido(a):

I - a utilização, queima e soltura de fogos de estampido e, de artifício, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso nas áreas urbanas do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista;

II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização da Prefeitura;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º A proibição de que trata o inciso III do caput deste artigo poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura.

§ 2º A proibição de que trata o inciso I do caput deste artigo estende-se às áreas urbanas da Sede do Município e dos Distritos, seja em recintos abertos ou fechados, áreas públicas ou locais privados.

§ 3º Excetuam-se da regra prevista no inciso I do caput deste artigo e no § 2º os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

§ 4º O descumprimento ao disposto inciso I do caput deste artigo acarretará, ao infrator a imposição de multa de:

I - 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), se pessoa física;

II - 1.000 UFM (um mil unidades fiscais municipais), se pessoa jurídica.

§ 5º O valor da multa prevista no § 4º deste artigo, será em dobro no caso de reincidência.

Art. 128 A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por legislação federal e estadual pertinentes.

Seção III - Da Propaganda em Geral

Art. 129 A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos;

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 130 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 131 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 132 A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 133 Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;

III - nos edifícios públicos municipais;

IV - nas igrejas, templos e casas de oração;

V - dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Seção IV - Dos Cemitérios

Art. 134 Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 135 É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

a) quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

b) quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas,

contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 136 Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos - sepultura, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento - carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

- a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;
- b) Para Crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 137 Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 138 Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de saúde pública.

Art. 139 Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 140 Nos cemitérios é proibido:

- a) praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- b) arrancar plantas ou colher flores;
- c) pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- d) efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- e) praticar comércio;
- f) a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 141 É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 142 Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- a) sepultamento de corpos ou partes;
- b) exumações;
- c) sepultamento de ossos;
- d) indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

- a) hora, dia, mês e ano;
- b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- c) no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e

certidão.

Art. 143 Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 144 Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- a) capelas, com sanitários;
- b) edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
- c) sala de primeiros socorros;
- d) sanitários para o público e funcionários;
- e) vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- f) depósito para ferramentas;
- g) ossário;
- h) iluminação externa;
- i) rede de distribuição de água;
- j) área de estacionamento de veículos;
- k) arruamento urbanizado e arborizado;
- l) recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 145 Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

Seção V - Do Funcionamento dos Locais de Culto

Art. 146 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes.

Art. 147 Os alvarás de construção e funcionamento dos locais de culto deverão ser submetidos ao Conselho da Cidade e para tal deverão apresentar EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 148 Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

TÍTULO IV - DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I - DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 149 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 150 Será considerado infrator todo aquele, que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 151 Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

- I - incapazes na forma da Lei;
- II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 152 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 153 Dará motivo a lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, as medidas cabíveis.

Seção I - Da Notificação Preliminar

Art. 154 Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste código sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força deste Código, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;

II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do poder municipal.

Art. 155 No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um auto de infração e aplicadas demais sanções revistas em lei.

Art. 156 A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome completo do infrator;

III - natureza da Infração;

IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

Seção II - Dos Autos de Infração

Art. 157 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais códigos, leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 158 Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III - nome completo do infrator;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 159 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III - Dos Autos de Apreensão

Art. 160 Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 161 Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - nome completo do infrator;

III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - a natureza da infração;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 162 A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 163 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Seção IV - Das Multas

Art. 164 A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 165 O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 166 Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente código, serão aplicadas multas através do auto de infração.

§ 1º Os valores das multas variarão de dez a mil vezes o valor da unidade fiscal do município.

§ 2º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;

Art. 167 A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis, se o infrator recusar-se a quitá-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 168 As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 169 Na reincidência, as multas serão contadas em dobro.

Seção V - Do Processo de Execução

Art. 170 O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa ou impugnação, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 171 Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 07 (sete) dias.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 Esta Lei, naquilo que couber, poderá ser regulamentada por decreto.

Art. 173 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a:

I - [Lei Complementar nº 15, de 08 de dezembro de 1998](#);

II - [Lei Complementar nº 18, de 15 de abril de 1999](#);

III - [Lei Complementar nº 40, de 06 de dezembro de 2000](#);

IV - [Lei Complementar nº 75, de 24 de maio de 2007](#);

V - [Lei Complementar nº 113, de 11 de dezembro de 2009](#);

VI- [Lei Complementar nº 158, de 05 de julho de 2013](#);

VII - [Lei Complementar nº 214, de 13 de novembro de 2017](#);

VIII - [Lei Complementar nº 224, de 23 de fevereiro de 2018](#);

IX - [Lei Complementar nº 234, de 04 de dezembro de 2018](#); e

X - [Lei Complementar nº 242, de 08 de março de 2019](#).

Art. 174 Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) após sua publicação.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)

Prefeito

EMERSON MARTINS DOS SANTOS

Respondendo temporariamente pela Chefia de Gabinete do Prefeito

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 30/07/2026, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Martins dos Santos, Chefe de Gabinete do Prefeito**, em 30/07/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0198599** e o código CRC **8B0D23C8**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008847/2025-13

SEI nº 0198599